



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

DECRETO N.º 0137, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

*Disciplina o abono de falta previsto no artigo 154 da Lei Municipal nº 17, de 21 de novembro de 1990, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais e, ainda,

**CONSIDERANDO** que a Administração deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a administração não pode conceder vantagens patrimoniais sem o devido respaldo legal e constitucional;

**CONSIDERANDO** que a administração de pessoal é fundamental para cumprimento das metas e execução das atividades finalísticas.

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do artigo 154 da Lei Municipal nº 17, de 21 de novembro de 1990, condiciona o abono de falta à apresentação de documento fornecido pela direção da escola que comprove o seu comparecimento às provas;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de incentivo a desenvolvimento escolar dos servidores, estando disposto na Lei Municipal nº 17, de 21 de novembro de 1990, o abono de falta para comparecimento às provas parciais ou finais;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Determina que, para obter o benefício de abono falta previsto no artigo 154 da Lei Municipal nº 17/90, o servidor deverá, cumulativamente:

I – Comprovar, a cada semestre, matrícula regular em instituição de ensino, privada ou pública, devidamente habilitada no Ministério da Educação ou nos órgãos competentes;

II – Comprovar o comparecimento para realização da prova, através de atestado fornecido pela instituição de ensino ao qual o servidor encontra-se vinculado.

§ **primeiro.** Para fazer jus ao abono, o beneficiário deverá protocolar na Administração, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, cronogramas de provas e exames periódicos, com proposta de escala de compensação, endereçado ao Secretário ao qual esteja vinculado, para possibilitar que a Administração reorganize a escala de servidores e evitar que serviços essenciais sofram solução de continuidade.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000129

Estado da Bahia - sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

§ **segundo.** Os documentos descritos I e II deverão ser apresentados no setor de recursos humanos da municipalidade, através do protocolo geral.

§ **terceiro.** Os documentos descritos no II e parágrafo primeiro deverão ser entregues com o devido ateste do secretário da pasta ao qual o servidor está vinculado, contendo as disposições contidas nos artigos 3º e 4º deste Decreto.

§ **quarto.** O pedido de abono sem o cumprimento desde requisitos, inclusive sem a observância do parágrafo primeiro, implica no indeferimento o pedido e processo de administrativo.

**Art. 2º.** A necessidade de falta se restringe ao comparecimento às provas periódicas, não sendo admitido para o comparecimento de aulas ordinárias, de reforço ou outras formas avaliação, bem como ao tempo de preparação do servidor para as referidas avaliações escolares.

**Art. 3º.** Quando realizado em regime de plantão, a falta deverá ser compensada com o trabalho em outro dia e horário, devidamente acertado com o gestor da área ao qual está vinculado o servidor.

**Art. 4º.** Para os servidores que cumprem jornada ordinária, a compensação se dará por horas adicionais além da carga horária comum.

**Art. 5º.** As horas efetivamente prestadas e compensadas serão consideradas como hora normal de trabalho para fins de remuneração, as quais poderão recair, inclusive, em sábados, domingos e feriados.

**Art. 6º.** Implicará o lançamento de falta, meia-falta ou atraso na ficha funcional do servidor municipal que não realizar a compensação da carga horária ou não apresentar os documentos previstos no artigo 1º deste Decreto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, EM**  
04 de Agosto de 2017.

**Antônio dos Santos Mendes**  
Prefeito Municipal.



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.pmpntn.com.br](http://www.pmpntn.com.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

LEI Nº 324/2017, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a Regularização Fundiária de interesse social, Urbana Através do Reconhecimento de Domínio e Propriedade Particular pelo Município de PRESIDENTE TANCREDO NEVES da área urbana na forma que indica.

O PREFEITO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer e transferir o domínio e propriedade de áreas urbanas ou urbanizadas, com encargos, para fins de edificações residenciais, comerciais, industriais e, outras destinações; sejam edificadas ou sem edificações, situadas na área urbana do Município de PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, como sistema a ser adotado para concessão de parcelas do solo urbano do município, para fins de Escrituração e Registro Público.

Parágrafo Único. O outorgado proprietário deverá providenciar, no prazo de até 60 (sessenta) dias após, o recebimento do Título de registro no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Valença, sob pena de nulidade do referido Título de Reconhecimento de Domínio e propriedade Particular.

Parágrafo Segundo. O título expedido pelo Município constitui título hábil ao ingresso no Registro Imobiliário, nos termos do art. 221, V, da Lei Federal nº. 6.015/73.

Art. 2º. O reconhecimento a que se refere o artigo 1º desta Lei atende as áreas urbanas reconhecidas de Domínio Municipal pelo Estado da Bahia, conforme Processo de Discriminação de Área Urbana Municipal nº. 359.763-6 (Perímetro Urbano e Suburbano), Título de Reconhecimento de Domínio do Município de PRESIDENTE TANCREDO NEVES; realizado pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), através da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI); Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valença, Matrícula nº. 5.193, Registro Geral, Livro nº 02, ficha, datado de 26 de maio de 2006.

Art.3º. Fica garantido ao particular que possua legitimamente, imóvel na área objeto do Processo descrito no artigo anterior, o direito de obter do Município Título de Reconhecimento de Domínio, mediante requerimento que façam ao Prefeito Municipal, servindo o referido Título de Reconhecimento de Domínio, assim expedido, para a abertura da competente Matrícula Imobiliária no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Valença.

Art. 4º. As áreas descritas no artigo 2º, situada no Perímetro Urbano, serão:

I- Incorporadas ao patrimônio Público Municipal nos seguintes casos:



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.pmpntn.com.br](http://www.pmpntn.com.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

- a) estejam ocupadas por prédios públicos municipais, edificados ou em edificação, áreas de lazer ou logradouros públicos;
- b) tenham sido ou a serem afetadas por Ato Administrativo ou de uso especial, dominal ou comum do povo;

- II- Transferidas dominalmente aos seus legítimos ocupantes;
- II- Alienadas

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá a incorporação, legitimação ou alienação das terras devolutas que tenham sido declaradas por sentença em ação discriminatória judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único. O poder executivo poderá reivindicar área devoluta municipal que seja comprovadamente de interesse público.

Art. 6º. A destinação das terras devolutas será decidida pelo chefe do Poder Executivo após análise de parecer fundamentado de uma Comissão Executiva nomeada especialmente para esse fim.

Parágrafo Único. O parecer a que se refere o "caput" do artigo, será apreciado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá acatá-lo, homologa-lo, ou rejeitá-lo, sendo que nesta última hipótese, o despacho deverá ser fundamentado, demonstrando-se a prudência do interesse público.

Art. 7º. Em caso de rejeição do parecer, o procedimento administrativo será devolvido para Comissão Especial que o fará prosseguir nos termos do despacho do Poder Executivo, para que sejam sanadas as possíveis irregularidades.

Art. 8º. A Comissão Especial será nomeada através de Decreto Municipal ou Portaria e será composta por 3 (três) membros:

- I- Representante da Procuradoria do Município;
- II- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III- Representante da Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos;

Art. 9º. É competência da Comissão Especial:

I- Decidir sobre os requerimentos de legitimação de posse no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo junto à Prefeitura Municipal;

II- Emitir parecer fundamentado sobre os requerimentos de legitimação de posses, em processos administrativos, indicando, em caso de interesse público, a destinação para construção de prédios municipais adequados à área.

Art. 10. Para subsidiar a fundamentação de seus trabalhos, a Comissão Especial poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da municipalidade para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer diligências, ouvir testemunhas e requisitar documentos junto as repartições públicas municipais ou solicitá-los junto as estaduais e federais.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000129

Estado da Bahia - sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Ano 1



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.pmpntn.com.br](http://www.pmpntn.com.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

Parágrafo Único. A Comissão poderá também solicitar serviços de órgãos estaduais ou federais, vistorias, perícias, constatações e avaliações.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá o Título de Reconhecimento de Domínio ao ocupante cuja posse for considerada legítima.

Art. 12. Considera-se legítima a posse:

- I- Exercida de boa fé;

Parágrafo Único. Havendo dúvida quanto a legitimidade da posse, bem como, quanto a delimitação do imóvel, titularidade, débitos e outro pontos, a Comissão deverá encaminhar os autos do Procedimento para a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

§ 1º. O valor acima descrito é devido pela pessoa física ou jurídica interessado na Regularização do imóvel, a qual será lançada em seu nome ou da empresa, tendo como fato gerador a solicitação, perante a Receita Municipal ou Gerencia Municipal de Regularização Fundiária, do Título de Reconhecimento de Domínio.

§ 2º. As despesas de regularização da propriedade, de que trata esta lei, correrão por conta do interessado, especialmente aquelas atinentes a tributos independentemente da operação.

§ 3º. O valor mencionado no presente artigo deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais através do departamento de Tributos, a título de encargo, no ato do requerimento do processo para emissão do Título de Reconhecimento de Domínio e propriedade, sem devolução de quaisquer valores ao requerente, caso haja indeferimento do processo requerido.

§ 4º. O particular cadastrado em programas sociais dos governos Federal, Estadual ou Municipal, terá desconto de 50% (cinquenta por cento de desconto) sobre o valor supracitado neste artigo.

Art. 15. O Título de Reconhecimento de Domínio será expedido em favor:

- I- de pessoa física, ocupante individual;
- II- dos cônjuges;
- III- dos membros da união estável em composesse;
- IV- de pessoa jurídica individual, de pessoas ou de capital.

Parágrafo Único. As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverão ser representadas ou assistidas pelos pais, tutor, ou curador, para a consecução dos fins colimados no presente artigo.



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.pmpntn.com.br](http://www.pmpntn.com.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

Art. 16. O requerimento de legitimação de posse será requerido impreterivelmente pessoalmente pelo interessado.

§ 1º. São documentos necessários para pleitear o Título de Reconhecimento Particular de Domínio:

- I - Documento de prova do exercício da posse original e cópia autenticada;
- II- Cédula de Identidade, original e cópia autenticada;
- III- Documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF), original e cópia autenticada;
- IV- Certidão de Casamento ou de nascimento, original e cópia autenticada;
- V- Certidão Cadastral do Imóvel, emitida e válida;
- VI- Certidão Negativa de Débitos Tributários;
- VII- Levantamento Topográfico Planialtimétrico, com Memorial Descritivo;
- VIII- Declaração Positiva dos Confrontes;
- IX- No caso de pessoa jurídica, prova de constituição da personalidade jurídica, prova de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J) e, contrato social e certidão simplificada, atualizada, cópia da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) de seu representante legal;
- X- Comprovante de pagamento da taxa de prestação de serviços técnicos de Demarcação e Marcação de Áreas de Terrenos;

§ 2º. No caso de inexistir prova documental do exercício da posse, o requerente indicará testemunhas, com o mínimo de 03 (três).

§ 3º. No caso do parágrafo supra, serão intimados para, querendo, se manifestarem sobre o pedido de legitimação, no prazo de 10 (dez) dias, os proprietários e/ou possuidores dos imóveis limítrofes ao legitimando.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será emitido título:

- I - ao particular, à pessoa jurídica ou ao imóvel que se encontre em débito perante o Município;
- II- lotes, unidades imobiliárias, oriundos de loteamentos não registrados no município.

Parágrafo único. Estando o particular lançado em dívida ativa e, uma vez quitado o seu débito, o servidor responsável deverá proceder a baixa da inscrição no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da comprovação pagamento.



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.pmpntn.com.br](http://www.pmpntn.com.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

Art. 18. Após o deferimento ou indeferimento do requerimento, será publicado edital, para conhecimento de terceiros interessados, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. A publicação do edital será feita resumidamente, na seguinte forma:

- a) deverá constar, as medidas, características, localização e confrontações do imóvel;
- b) relação de nomes e posses cujas legitimações foram deferidas, constando o prazo de 15 (quinze) dias, para reclamação de terceiros, por escrito, a partir da data da publicação;
- c) relação de nomes dos requerentes e endereços, localização e denominação, se houver, das áreas cuja posse alegam exercer;

§ 1º. O Título de Reconhecimento Particular será obrigatoriamente publicado no diário Oficial do Município, devendo a publicação ser afixada em local visível no espaço Municipal.

Art. 19. Havendo impugnação, esta será apreciada pela Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias e posteriormente encaminhada ao Prefeito para homologação ou rejeição fundamentada.

Art. 20. O Título será elaborado em 03 (três) vias, através de papel moeda, similar ou sistema de processamento eletrônico, que se destinará à composição em livro próprio da Prefeitura Municipal, juntada no processo administrativo e ser entregue ao beneficiário(os) da legitimação e, conterà o seguinte:

- I - Nome, filiação, profissão, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade com data de expedição e Órgão Emissor, e número do CPF, se pessoa física;
- II- Razão Social, objeto da atividade, número e data do registro do contrato social ou ata da assembleia de fundação, junto ao órgão competente, número do C.N.P.J, inscrição estadual (para os não isentos), inscrição municipal, e endereço, se pessoa jurídica;
- III- Número do procedimento administrativo de que se origina;
- IV - Memorial descritivo da área legitimada, limites e confrontações, contendo metragem de área e, área total quadrada, descrição, ART paga-
- V- Identificação do perímetro do qual faz parte e matrícula respectiva do cartório de Registro de Imóveis;
- VI- Identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro;
- VII - Data e assinaturas do Prefeito;
- VIII – valor de mercado do imóvel;
- IX – Completa localização, com nome da Rua, número da Rua e Bairro.

Art. 21. O título de domínio e propriedade não obriga terceiros senão após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, que ocorrerá por conta do outorgado.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000129

Estado da Bahia - sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Ano 1



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.pmptn.com.br](http://www.pmptn.com.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual que rege a matéria, por analogia e de acordo com os costumes e princípios gerais do direito.

Art. 23. A Concessão do título só poderá ser efetivada após sanadas as irregularidades, pendências ou inadimplências referentes a imposto, taxas ou contribuições municipais.

Art. 24. O Município deverá proceder à inscrição imobiliária do bem que porventura não esteja cadastrado, e que se pretenda regularizar, lançando todos os dados para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 25. O Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando no que for necessário, o Reconhecimento de Domínio e propriedade ao Particular autorizado pela presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – ESTADO DA BAHIA/BA, EM 04 DE AGOSTO DE 2017.

ANTONIO DOS SANTOS MENDES  
Prefeito Municipal